



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 025.369/2017-2

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Desenvolvimento Social (Extinta).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 190).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.911/2022-TCU-1ª Câmara - (Peça 122), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 3.440/2022-TCU-1ª Câmara (peça 129) e alterado pelo Acórdão 4.012/2023-TCU-1ª Câmara (peça 170).

NOME DO RECORRENTE

Pedro Gilson Rigo

PROCURAÇÃO

Peça 114.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.911/2022-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Pedro Gilson Rigo

DATA DOU

5/4/2022 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

1/9/2023 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.911/2022-TCU-1ª Câmara - (Peça 122).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.911/2022-

Sim



TCU-1ª Câmara?	
----------------	--

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), órgão estadual do Espírito Santo. A TCE foi motivada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012 (peça 8).

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a regular citação do responsável, nos termos do ofício citatório à peça 110, por “deixar de apresentar documentação idônea em prestação de contas para comprovação da execução física e de despesas do convênio”.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.911/2022-TCU-1ª Câmara, que, em relação ao recorrente, julgou suas contas irregulares e lhe aplicou débito e multa (peça 122).

Em seguida, o acórdão condenatório foi retificado por inexatidão material por meio do Acórdão 3.440/2022-TCU-1ª Câmara (peça 129).

Posteriormente, foi interposto recurso de reconsideração (peça 152), o qual foi conhecido por meio do Acórdão 4.012/2023-TCU-1ª Câmara (peça 170) e, no mérito, foi-lhe dado provimento parcial, de modo a alterar os termos do acórdão condenatório.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que as conclusões do TCU quanto à sua condenação não merecem prosperar, visto que justificou todos os atos à União e prestou contas no Siconv, bem como não praticou qualquer ato irregular ou propiciou dano ao erário (peça 190).

Os argumentos estão desacompanhados de novos documentos.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.



2.7. OBSERVAÇÕES

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, conforme voto (peça 171).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Pedro Gilson Rigo, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 15/9/2023.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	--	--------------------------